Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-3648/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17595/2012
PROTOCOLO	**:**	1258268
ÓRGÃO	**:**	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO	**:**	JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO INTERESSADO	**:**	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2011

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. OTI DGGM/PRES/03/2010. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E CONEXÕES EM PVC. TERMO DE REFERÊNCIA. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 010/2011 (peça 13 - fls. 1/36).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006 Decreto Estadual nº 11.676/2004 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a aquisição de materiais e conexões em PVC, conforme discriminação consignada no item 1 e Anexos do Edital (peça 13 – fl. 1/36).

O valor orçado e estimado para o custeio da despesa ascende a R$ 591.647,49 (quinhentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), conforme consignado no item 1.2 do Edital (peça 13 – fl. 1/36).



A análise nesta fase desta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e regulamentação emanada da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03/2010.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase desta primeira etapa opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-14171/2012 (peça 57 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR TMV/SUBSTITUTO-14908/2012 (peça 58 – fls. 1/3), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 010/2011 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações a serem realizadas pela SANESUL e destinadas a atender as demandas provenientes das unidades requisitantes.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 57 – fl. 4/5), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Eletrônico nº 010/2011**realizado pela **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul –SANESUL**(CNPJ nº 03.982.931/0001-20) nos termos do artigo 307 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006, considerando o procedimento determinado pelo art. 3º, inciso I da OTI/DGGM/PRES nº 03/2010 que trata dos procedimentos licitatórios que resultam em contratações coletivas.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a



seguinte dicção (peça 58 - fls. 2/3), *verbis*:

> Da análise dos autos, verifica-se que a licitação, na modalidade Pregão, foi executada nos moldes da Lei Federal n. 10.520/02, pelos Decretos Estaduais nº 11.676/2004 e 11.818/2005, aplicando-se subsidiariamente da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, atendendo as determinações contidas no inciso I, letra "d", § 1º, do artigo 3º, da Instrução Normativa TC/MS 34/2010, estando os autos devidamente instruídos.
>
> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela **Legalidade** e **Regularidade** do procedimento licitatório, nos termos do artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2011 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Por todo o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2011, instaurado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, realizado através da Gerência Jurídica de Licitações, por seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo seu Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 (peça 9), como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 311, inciso I c/c o art. 312, inciso I (primeira parte) da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, observado o procedimento aprovado pela OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª ICE para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto na OTI DGGM/PRES nº 03/2010;



3 – É a decisão.

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS., 02 de maio de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator